



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 34.662 DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.908, de 17 de julho de 2018, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 10.988, de 31 dezembro de 2018.

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos previstos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecidas na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015 e de suas alterações.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo, devendo comunicar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, em até 30 dias após a publicação deste decreto, a relação nominal contendo o (s) seu (s) representante (s).

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, devendo, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidades cujas estruturas estiverem integradas, prestar, tempestivamente, informações que subsidiem a gestão orçamentária e o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estipuladas no âmbito do PPA e demais instrumentos legais, em cumprimento aos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual/PPA-2016-2019.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º As modificações das metas previstas no PPA 2016-2019, para o exercício de 2019, e as decorrentes de alterações orçamentárias de projetos e atividades finalísticas, deverão ser registradas, mensalmente, nos módulos de Planejamento, Monitoramento e Metas do Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação – SISPCA, ou outro que vier a substituí-lo, e justificadas e ajustadas quando da revisão anual do Plano, podendo a SEPLAN efetuar o bloqueio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, ou outro que vier a substituí-lo, caso não sejam realizadas as alterações ou atualizações pertinentes.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2019, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2019, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018, incluídos contingenciamentos e demais aspectos relacionados à programação financeira, prevista neste decreto.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do SIGEF, ou outro que vier a substituí-lo, de acordo com o Decreto nº 34.656, de 17 de janeiro de 2019.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do SIGEF, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Nota de Dotação - ND

II - Nota de Crédito - NC

III - Nota de Pré-empenho - PE

IV - Nota de Empenho - NE

V – Certificação da Despesa - CE

VI - Nota de Liquidação - NL

VII - Repasse Financeiro - RF

VIII - Preparação de Pagamento - PP



ESTADO DO MARANHÃO

IX - Ordem Bancária - OB

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

I - Unidade Orçamentária – UO, na qual serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira – UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

V - Unidade Administrativa – UA, codificada no sistema, em nível de unidade gerencial, que possibilite a identificação da despesa para cada unidade administrativa.

Seção I

Do Pré-empenho e do Empenho

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

I - a competência para autorizar a realização da despesa;

II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º O Pré-empenho se constitui no documento contábil que registra o crédito orçamentário comprometido com antecedência, visando atender objetivo específico nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas peculiaridades, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetiva emissão da Nota de Empenho.

§ 2º O Pré-empenho e a Nota de Empenho serão emitidos com a utilização do SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 3º As despesas com materiais e equipamentos deverão ser empenhadas pelo SIGEF ou outro sistema que vier a substituí-lo.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 4º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros, e do lançamento dessa receita no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 5º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento, e do Art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2019, sendo que os compromissos com vigência plurianual serão atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

§ 6º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção II Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Liquidação no SIGEF ou outro sistema que vier a substituí-lo, conforme a natureza da despesa.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção III Do Pagamento

Art. 11. A emissão da solicitação de Repasse Financeiro - RF e da respectiva Ordem Bancária - OB pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

§ 1º A solicitação de Repasse Financeiro - RF será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

§ 2º Os pagamentos devem ser realizados obrigatoriamente no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, exceto nos casos de inviabilidade em razão de limitação ou impedimento do SIGEF ou do sistema da instituição financeira oficial ou por imposição legal, como nos convênios federais.

§ 3º Os casos enquadrados no § 2º, exceto quanto aos convênios federais, o órgão deverá comunicar a excepcionalidade à SEPLAN e solicitar autorização para realizar os pagamentos fora do SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, sem prejuízo da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, dentro do próprio mês do pagamento realizado extra sistema.

§ 4º Em conformidade com os § 2º e 3º, todos os pagamentos realizados através de sistema BB PAG.do Banco do Brasil ou similar de outro banco, em razão do grande volume de ordens bancárias simultâneas de determinado programa, além da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, o



ESTADO DO MARANHÃO

órgão deverá encaminhar a relação individualizada dos pagamentos à Secretaria de Transparência e Controle - STC para inclusão no Portal da Transparência.

§ 5º As unidades gestoras são obrigadas a realizarem suas conciliações bancárias mensalmente, e os eventuais ajustes deverão ser feitos até o mês subsequente ao mês da conciliação, sob inteira responsabilidade do contador do órgão e de sua autoridade máxima.

Seção IV Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro, estabelecidos nos **Anexos I, II e III** deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos **Anexos I, II e III** serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado para movimentação, empenho e de repasse financeiro.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária, excluindo-se as dotações contingenciadas, para o procedimento, conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro.

Art. 14. A programação financeira e o repasse financeiro objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto de repasse financeiro as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados - FPE e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º Havendo escassez de disponibilidade financeira do Tesouro, a SEPLAN poderá limitar o repasse financeiro às Unidades Gestoras dos recursos provenientes das receitas citadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites



ESTADO DO MARANHÃO

de movimentação, empenho e de repasse financeiro liberados mediante comprovação da realização da receita.

Art. 15. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais aos Orçamentos do Estado, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, conforme Instrução Normativa a ser expedida pela SPLAN/SEPLAN.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão precedidas dos registros das receitas no SIGEF.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no *caput* deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado - TJMA.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte as dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, desde que, comprovadamente, não implique em deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 18. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIGEF, ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 19. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas Unidades Orçamentárias à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários até 26 de abril de 2019;

II - créditos dependentes de autorização legislativa até 18 de outubro de 2019;

III - créditos autorizados na Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018 até 29 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações previstas no *caput* deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas realizadas com a Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais;

VII - sentenças judiciais;

VIII - receitas operacionais a fundos

IX - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pela Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento ou seu representante legal.

Art. 20. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 21. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2018, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesas originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 22. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 23. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN, através de ofício e emissão de nota de orçamento no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, somente após o fechamento do balanço da unidade gestora e entrega da sua prestação de contas à Secretaria de Transparência e Controle – STC, sendo o prazo limite até 31 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao prazo previsto no *caput* deste artigo os recursos à conta de convênios, contratos, ajustes, congêneres, receitas operacionais a fundos e outras transferências a fundo perdido e suas contrapartidas.

Art. 24. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;

III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo as provenientes de aplicações financeiras, deverão ser classificadas e contabilizadas no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, até o 5º dia do mês subsequente, devendo os órgãos encaminhar os ofícios e extratos à SEPLAN até essa data limite.

Parágrafo único. O ofício mencionado no *caput*, deverá informar a fonte, valor e natureza da receita a ser contabilizada, e essas informações deverão coincidir com os extratos bancários anexados.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 27. A SEPLAN terá acesso, para fins de gestão, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, conforme Decreto nº 34.519, de 30.10.2018.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 28. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

§ 1º. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados.

§ 2º. A solicitação de liberação de valores contingenciados a que se refere o *caput* deste artigo, dependerá de análise e aprovação do Comitê Gestor, criado através do Decreto nº 31.727 de 12.05.2016.

Art. 29. As despesas de custeio serão monitoradas pela SEPLAN, que deverá propor ao Comitê Gestor medidas destinadas a conter a evolução de tais despesas, inclusive proceder à limitação da cota financeira do órgão ou entidade que deixar de observar o cumprimento das deliberações do mencionado Comitê.

Art. 30. Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional deverão, até ulterior deliberação, manter as medidas de redução de despesas contidas no Decreto nº 34.579, de 23 de novembro de 2018, bem como as demais despesas correntes, com objetivo de otimizar os recursos orçamentários existentes e de qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, sem prejuízo das despesas de caráter essencial e continuado, bem como dos serviços finalísticos ofertados à sociedade.

§ 1º Todo e qualquer aumento de despesa que o órgão ou entidade venha a contratar no decorrer do exercício financeiro, deverá ser previamente submetido ao Comitê Gestor.

§ 2º As autorizações concedidas pelo Comitê Gestor deverão ser apresentadas, através de autorização expressa pelo Órgão ou Entidade, à SEPLAN para as devidas providências.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º Os gestores dos órgãos que procederem em desacordo com o estabelecido no § 1º deste artigo assumirão, unilateralmente, a responsabilidade pelo aumento da despesa.

Art. 31. As Despesas de Exercícios Anteriores - DEA e Reconhecimento de Dívidas seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 32. A Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, atualizará, bimestralmente, os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos **Anexos I, II e III** deste Decreto.

Art. 33. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal ou em outro cadastro de inadimplentes terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Excetuam-se do previsto no *caput* as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção Única

Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha bruta de pagamento, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

Parágrafo único. O conceito de despesas com pessoal e encargos sociais previsto no *caput* aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

Art. 35. Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, deverão, mensalmente, encaminhar à SEPLAN, independentemente de publicação de portaria específica, as folhas de pessoal e encargos sociais com o objetivo de assegurar o acompanhamento e controle das referidas despesas, em consonância ao disposto no art. 1º deste Decreto.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 36. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente federativo, com ônus para órgãos e entidades da administração estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

§ 1º A Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

§ 2º Caberá à SEGEP encaminhar à SEPLAN, a relação nominal do pessoal cedido, detalhando o órgão de origem e de lotação até o último dia útil de fevereiro, devendo ser reencaminhado sempre que houver alterações.

Art. 37. A SEGEP fará o monitoramento dos lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento, com base no resumo da folha recebida da SEGEP.

§ 3º Compete à SEGEP encaminhar os resumos das folhas de pagamento em até cinco dias úteis antes do pagamento aos órgãos para a execução orçamentária e à SEPLAN para acompanhamento dessa execução.

Art. 38. A SEPLAN verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento e solicitará providências aos órgãos em casos de divergências.

Art. 39. As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetida ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, apresente:

I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela SEGEP;



ESTADO DO MARANHÃO

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 40. A Gestão da Dívida Pública será realizada pela SEPLAN, cabendo aos órgãos executores que estão pleiteando novas operações de crédito, fornecer as informações solicitadas conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, Manual de Instruções de Pleito e demais normativos que tratam sobre o tema.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 41. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - Empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - Empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos para o exercício de 2019 em virtude de normas legais e contratos administrativos.

Parágrafo único. Conforme art. 42 da LRF, somente poderá ser inscrito em restos a pagar para 2019, valores até o limite de disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Art. 43. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 14, § 1º somente poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições que trata o *caput* deste artigo correrão por conta dos recursos alocados na Unidade Gestora de Encargos Administrativos do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições de veículos:

I - Realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;



ESTADO DO MARANHÃO

II - Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 44. O pagamento de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 45. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 46. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018 e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, em contas de controle (classe 7 e 8).

Art. 47. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 48. Compete à Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 49. Compete à STC acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 50. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JANEIRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO II - LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DAS VINCULAÇÕES OBRIGATÓRIAS

(Em R\$ 1,00)

UO	ÓRGÃO	G N D	FTE	LOA 2019	SALDO P/ CUSTEIO *	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	3	0101	16 110 000	16 110 000	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500	1 342 500
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	3	0101	2 919 000	2 919 000	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250	243 250
17101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	3	0102	265 517 000	257 912 000	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667	21 492 667
17203	FUNDAÇÃO NICE LOBÃO	3	0102	3 000 000	2 860 000	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333	238 333
21901	FES/UNIDADE CENTRAL	3	0121	1 587 394 000	1 585 294 000	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833	132 107 833
24201	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHAO	3	0103	181 937 000	181 309 000	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083	15 109 083
24206	INSTITUTO EST. EDUC., CIENC. E TECNOLOGIA DO MA	3	0103	100 000 000	99 942 000	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500	8 328 500
24207	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA	3	0103	50 210 000	50 155 000	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583	4 179 583
54201	FUND. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MA	3	0101	23 000 000	22 304 000	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667	1 858 667
54902	FUNDO EST. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	3	0101	630 000	630 000	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500	52 500
58201	FUNDO DE BENEFICIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO	3	0101	1 900 000	1 900 000	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333	158 333
	TOTAL			2 232 617 000	2 221 335 000	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250	185 111 250

* deduzidos os auxílios transporte e alimentação



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO III - LIMITE DE DESEMBOLSO

(EM R\$ Mil)

CÓD	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	FTE	LIMITE ANUAL	JAN	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0101	19 541	1 628	3 257	4 885	6 514	8 142	9 771	11 399	13 027	14 656	16 284	17 913	19 541
11109	CASA CIVIL	0101	8 904	742	1 484	2 226	2 968	3 710	4 452	5 194	5 936	6 678	7 420	8 162	8 904
11113	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	0101	714	60	119	179	238	298	357	417	476	536	595	655	714
11121	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNIC. SOCIAL E ASS. POL.	0101	30 697	2 558	5 116	7 674	10 232	12 790	15 348	17 907	20 465	23 023	25 581	28 139	30 697
11122	SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	0101	610	51	102	152	203	254	305	356	407	457	508	559	610
11124	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	0101	41 984	3 499	6 997	10 496	13 995	17 493	20 992	24 491	27 989	31 488	34 987	38 485	41 984
11210	AGÊNCIA ESTADUAL TRANSP. E MOBILIDADE URBANA	0101	5 316	443	886	1 329	1 772	2 215	2 658	3 101	3 544	3 987	4 430	4 873	5 316
11901	FUNDO ESTADUAL DE TRANSP. E MOBILIDADE URBANA	0101	700	58	117	175	233	292	350	408	467	525	583	642	700
11211	AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA	0101	3 950	329	658	988	1 317	1 646	1 975	2 304	2 633	2 963	3 292	3 621	3 950
11212	AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA SUDOESTE MA.	0101	1 400	117	233	350	467	583	700	817	933	1 050	1 167	1 283	1 400
12101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENV. URBANO	0101	4 119	343	687	1 030	1 373	1 716	2 060	2 403	2 746	3 089	3 433	3 776	4 119
13101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PEC. E PESCA	0101	3 940	328	657	985	1 313	1 642	1 970	2 298	2 627	2 955	3 283	3 612	3 941
13202	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MA	0101	6 020	502	1 003	1 505	2 007	2 508	3 010	3 512	4 013	4 515	5 017	5 518	6 020
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO	0101	38 598	2 710	5 420	11 920	14 629	17 339	20 049	22 759	25 469	28 178	30 888	33 598	38 598
14201	FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA	0101	259	22	43	65	86	108	129	151	173	194	216	237	259
15101	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	0101	3 165	264	528	791	1 055	1 319	1 583	1 846	2 110	2 374	2 638	2 901	3 165
15112	GERÊNCIA DE INCLUSÃO SÓCIOPRODUTIVA	0101	613	51	102	153	204	255	306	358	409	460	511	562	613
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0101	3 924	327	654	981	1 308	1 635	1 962	2 289	2 616	2 943	3 270	3 597	3 924
16101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0101	12 137	1 011	2 023	3 034	4 046	5 057	6 069	7 080	8 091	9 103	10 114	11 126	12 137
19101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0101	108 246	9 021	18 041	27 062	36 082	45 103	54 123	63 144	72 164	81 185	90 205	99 226	108 246
19102	POLÍCIA CIVIL	0101	7 840	653	1 307	1 960	2 613	3 267	3 920	4 573	5 227	5 880	6 533	7 187	7 840
19110	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	0101	39 810	3 318	6 635	9 953	13 270	16 588	19 905	23 223	26 540	29 858	33 175	36 493	39 810
19111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	0101	5 118	427	853	1 280	1 706	2 133	2 559	2 986	3 412	3 839	4 265	4 692	5 118
20101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMB. E REC. NATURAIS	0101	448	37	75	112	149	187	224	261	299	336	373	411	448
22101	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJ. E ORÇAMENTO	0101	16 688	1 391	2 781	4 172	5 563	6 953	8 344	9 735	11 125	12 516	13 907	15 297	16 688
22205	INSTITUTO MARANHENSE DE EST. SOCIOECON. E CARTOG.	0101	4 844	404	807	1 211	1 615	2 018	2 422	2 826	3 229	3 633	4 037	4 440	4 844
23101	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COM. E ENERGIA	0101	3 886	324	648	971	1 295	1 619	1 943	2 267	2 591	2 914	3 238	3 562	3 886
24101	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TEC. E INOVAÇÃO	0101	870	73	145	218	290	363	435	508	580	653	725	798	870
24202	FUND. AMPARO A PESQ. DESENV. CIENT. TECNOL. MA	0101	45 184	3 765	7 531	11 296	15 061	18 827	22 592	26 357	30 123	33 888	37 653	41 419	45 184
45101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	0101	6 819	568	1 137	1 705	2 273	2 841	3 410	3 978	4 546	5 114	5 683	6 251	6 819
51101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRAB. E ECONOMIA SOLIDÁRIA	0101	4 110	343	685	1 028	1 370	1 713	2 055	2 398	2 740	3 083	3 425	3 768	4 110
52101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	0101	2 742	229	457	686	914	1 143	1 371	1 600	1 828	2 057	2 285	2 514	2 742
53101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	0101	12 356	1 030	2 059	3 089	4 119	5 148	6 178	7 208	8 237	9 267	10 297	11 326	12 356
54101	SECRETARIA DE ESTADO DIR. HUMANOS E PART. POPULAR	0101	4 327	361	721	1 082	1 442	1 803	2 163	2 524	2 885	3 245	3 606	3 966	4 327
54201	FUND. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MA.	0101	22 304	1 859	3 717	5 576	7 435	9 293	11 152	13 011	14 869	16 728	18 587	20 445	22 304
54202	INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	0101	15 780	1 315	2 630	3 945	5 260	6 575	7 890	9 205	10 520	11 835	13 150	14 465	15 780
54902	FUNDO EST. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	0101	630	53	105	158	210	263	315	368	420	473	525	578	630
56101	SECRETARIA DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	0101	92 772	7 731	15 462	23 193	30 924	38 655	46 386	54 117	61 848	69 579	77 310	85 041	92 772
58101	SEC. DE EST. DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSIST. SERVIDORES	0101	11 375	948	1 896	2 844	3 792	4 740	5 688	6 635	7 583	8 531	9 479	10 427	11 375
58111	ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO	0101	438	36	73	109	146	182	219	255	292	328	365	401	438
58201	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO	0101	1 900	158	317	475	633	792	950	1 108	1 267	1 425	1 583	1 742	1 900
58203	EMP. MARANH. ADM. REC. HUMANOS E NEG. PÚBLICOS	0101	2 435	203	406	609	812	1 015	1 218	1 420	1 623	1 826	2 029	2 232	2 435
58204	INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES EST. MARANHÃO	0101	13 105	1 092	2 184	3 276	4 368	5 460	6 552	7 645	8 737	9 829	10 921	12 013	13 105
58205	INSTITUTO ASSIST. SERVIDORES PÚBL. EST. MARANHÃO	0101	1 201	100	200	300	400	500	600	701	801	901	1 001	1 101	1 201
60103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	0101	40 250	3 354	6 708	10 063	13 417	16 771	20 125	23 479	26 833	30 188	33 542	36 896	40 250
61101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR	0101	1 388	116	231	347	463	578	694	810	925	1 041	1 157	1 272	1 388
61201	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO	0101	1 025	85	171	256	342	427	513	598	683	769	854	940	1 025
61202	AG. ESTADUAL DE PESQUISA AGROP. E EXT. RURAL DO MA	0101	1 484	124	247	371	495	618	742	866	989	1 113	1 237	1 360	1 484
TOTAL		-	655 964	54 157	108 314	166 262	220 419	274 576	328 733	382 890	437 047	491 204	545 361	599 518	655 964